MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10882.002874/2004-17

Processo nº	10882.002874/2004-17
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3402-007.148 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2019
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/07/2000, 30/08/2000, 31/01/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 31/07/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.
Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Sendo detectada obscuridade e/ou contradição do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, cabível a retificação, porém sem necessariamente implicar em efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que: (i) o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS deverá ser utilizado para apuração do imposto devido no PA 12/1999 e parte do PA 07/2000, como consta na Informação Fiscal, zerando a competência 12/1999 e reduzindo a competência 07/2000 para R$ 39.703,00, retificando assim o lançamento; (ii) deve ser cancelada por duplicidade o débito declarado através da DCTF, conforme Despacho Decisório de fls. 1303 e 1304.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados, disciplinados pelo art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, manejados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo em desfavor do Acórdão de Embargos 3402-005.344, de 20 de junho de 2018, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos nas ementas a seguir transcritas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/07/2000, 30/08/2000, 31/01/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 31/07/2002
>
> IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.
>
> Por se tratar de causa de extinção do crédito tributário, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo em atenção a valor cobrado por meio de lançamento de ofício deve ser imputado ao processo, relativamente ao período a que faz referência, diminuindo o crédito tributário devido.
>
> ÔNUS DA PROVA. LIVROS COMERCIAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.
>
> Em se tratando de processo decorrente de auto de infração, cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fiscal e cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Assim decidiu o colegiado:

> Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração, para que: (a) seja considerado o pagamento de valor de R$ 51.215,41 como principal, mais R$ 10.243,08 + R$ 39.615,11 recolhidos a título de juros e multa, para abatimento do quantum cobrado no presente processo; (b) imputar saldo positivo de COFINS (R$ 36.171,67) que a Embargante tinha direito, para pagamento saldo devedor de período posterior a julho/2000, que não tenha sido objeto de pedido de compensação.

Em face do Acórdão de Embargos 3402-005.344, que acolheu os Embargos de Declaração, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, mas não se manifestou, fl. 1.296.

Os aclaratórios foram apresentados, fls. 1.305/1.308, suscitando esclarecimentos quanto aos dispositivos do acórdão e do voto da decisão embargada, que impedem a execução do acórdão, em face dos fatos esclarecidos pela Informação Fiscal de fls.1.233/1.240, de fl.1.301 e Despacho Decisório de fls. 1.303/1.304. Alfim das razões expostas pela Unidade Preparadora, foram colocados os seguintes pontos:

> Diante do exposto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo requer que os presentes embargos sejam recebidos e conhecidos para que seja esclarecidos os itens abaixo, tendo em vista o saldo de COFINS que não foi considerada pela fiscalização e as informações constantes na DCTFs retificadoras entrega após o início da ação fiscal:
>
> 1. Se o Saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS deverá ser utilizado para apuração do imposto devido no PA 12/1999 e parte do PA 07/2000, como consta na Informação Fiscal, zerando a competência 12/1999 e reduzindo a competência 07/2000 para R$ 39.703,00, retificando assim o lançamento?
>
> 2. Se sim ao item 1, se alocarmos o Darf pago pelo contribuinte em 24/02/2005 ao AI, como ficará o pedido de compensação constante do processo nº 11610.002067/00-54? Deverá ser indeferido?
>
> 3. Se não ao item 1:
>
> 1. devemos prosseguir a cobrança para o PA 12/2000?

> 2. Para o PA 07/2000 alocando o DARF pago em 24/02/2005 ainda restará um saldo devedor, tendo em vista que foi pago um valor a menor de principal e o pagamento foi efetuado com multa de 20% e não de 75%. Nesse caso a compensação constantes do processo nº 11610.002067/00-54 deverá ser alterada de ofício para a compensação do débito proveniente do AI? Devemos prosseguir com a cobrança com o saldo devedor desse PA?
>
> 4. Ainda, se não ao item 1, como devemos proceder com o Saldo Acumulado de Cofins no valor de R$ 65.149,80, que a Informação Fiscal diz que o contribuinte tem direito?
>
> 5. Por fim, devemos cancelar por duplicidade o débito declarado através da DCTF, conforme Despacho Decisório de fls. 1303 e 1304?

Em vista das questões suscitadas, verifica-se o seguinte trecho da decisão embargada, no intuito de contextualizar os fatos apreciados:

> *Sobre a alegação da Embargante de que o período de julho de 2000 estaria englobado em processo administrativo decorrente de pedido de compensação (PA 11610.002067/00-54, com pedido de compensação feito em 2000, ainda não finalizado),1 temos o seguinte: a) de fato, a fiscalização aponta que o mês julho/2000 constou de tal pedido de compensação, só que no montante R$ 24.659,26 como saldo devedor de COFINS, muito embora a própria contabilidade da Embargante registrasse o valor a pagar de R$ 75.874,66; b) diante disso, foi feito o lançamento de ofício desse montante global, porque nada constava em DCTF; c) notificado do auto de infração, a Embargante retificou sua DCTF fazendo constar da diferença R$ 51.215,41 (R$ 75.874,66 R$ 24.659,26) como COFINS a pagar e efetuou o respectivo recolhimento, acrescido de juros e multa (R$ 51.215,41 + R$ 10.243,08 + R$ 39.615,11).*
>
> *Diante desse quadro, a Fiscalização, em sua última diligência, tomou duas atitudes: não considerou o pagamento de R$ 51.215,41 (efetuado em 24/02/2005) e imputou saldo positivo de COFINS (R$ 36.171,67, que nada mais são do que os R$ 65.149,80 citados no tópico anterior, menos os R$28.978,13 que já haviam sido alocados para dezembro/1999) que a Embargante tinha direito, para pagamento parcial do saldo devedor de R$ 75.874,66 (julho/2000).(grifos acrescidos).*
>
> *Com relação ao direito de a Fiscalização efetuar o lançamento dos R$ 24.659,26, objeto do pedido de compensação, trata-se de matéria pacificada e de observância obrigatória por este Colegiado em desfavor da Embargante, conforme se depreende do texto das Súmulas CARF n. 33 e 52:*
>
> *(...)*
>
> *Entretanto, é verdade que a compensação do referido débito, no PA 11610.002067/0054, ainda se encontra em discussão, razão pela qual não faz sentido alocar o saldo credor de COFINS da Embargante para esse mês. Afinal, caso seja reconhecida como válida a compensação ali pleiteada, o mesmo débito terá sido cobrado em duplicidade, neste auto de infração e também no processo de compensação. É necessário, portanto, que seja deslocada a utilização do crédito da Embargante para débitos dos meses subsequentes, que não tenham sido objeto de compensação.(grifos acrescidos).*
>
> Dispositivo do Voto:
>
> *Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos de declaração, para que: i) seja considerado o pagamento de valor de R$ 51.215,41 como principal, mais R$ 10.243,08 + R$ 39.615,11 recolhidos a título de juros e multa, para abatimento do quantum cobrado no presente processo; ii) imputar saldo*

> *positivo de COFINS (R$ 36.171,67, que nada mais são do que os R$ 65.149,80 citados no tópico "i" desse voto, menos os R$28.978,13 que já haviam sido alocados para dezembro/1999) que a Embargante tinha direito, para pagamento saldo devedor de período posterior a julho/2000, que não tenha sido objeto de pedido de compensação.(grifos acrescidos).*

Sobre tais pontos, destaca a Embargante:

> *Em pesquisa aos dados constantes do Sistema da RFB, verificamos que consta em aberto a competência 12/1999, apesar da informação fiscal mencionar que havia saldo positivo de COFINS a ser aproveitado para essa competência e a decisão do CARF dizer que já havia sido alocados para dezembro/1999 o valor de R$ 28.978,13.*

Conforme excertos acima, a Unidade da RFB, executora do acórdão solicita esclarecimentos, quanto a um possível lapso manifesto na decisão embargada, considerando o seguinte trecho da Informação Fiscal, em fls.1.233/1.240:

> B) Processo nº 11610.002067/00-54:
>
> - Protocolizado como Pedido de Restituição de IRPJ em 31/08/2000 é relativo a pedido de restituição de pagamentos de PIS do período de apuração de out/95 a fev/96, no valor total de R$ 200.945,80, encontrando-se em análise no GREVO-RADIC/EADIC/SEORT/DRF/SBC;
>
> - Neste processo consta Pedido de Compensação em 31/08/2000, para compensação com valores a pagar de COFINS do período de apuração de julho/2000, vencimento em 15/08/2000, no valor de R$ 24.659,26;
>
> - Embora tenha pleiteado compensação de R$ 24.659,26, o débito apurado pelo próprio sujeito passivo de COFINS a pagar de julho/2000 é R$ 75.874,66, valor este que foi objeto do Auto de Infração por não estar declarado em DCTF e neste período o Pedido de Compensação não ser considerado confissão de dívida;
>
> - O sujeito passivo, posteriormente ao início da ação fiscal, retificou sua DCTF incluindo este débito lançado no auto de infração e após a ciência do Auto de Infração efetuou em 24/02/2005 o recolhimento de R$ 101.073,59 (51.215,40 de principal + 10.243,08 e 39.615,11 de multa e juros), não afastando a legitimidade do lançamento de ofício;
>
> Esclarecemos que os débitos constantes dos dois processos acima (11610.002068/00-17 e 11610.002067/00-54) não se encontravam declarados na DCTF vigente no início da ação fiscal, declaração nº 0000.100.2001.50543725. Posteriormente a DCTF foi retificada, nº 0000.100.2004.61835480, incluindo os valores de COFINS a pagar. Saliente-se, a confissão de dívida formalizada em DCTF apresentada após o início da ação fiscal não afasta a legitimidade do lançamento de ofício. E, somente as Declarações de Compensação entregues a partir de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, a qual alterou o Art. 74 da Lei nº 9.430/96, passaram a ser confissão de dívida.

> 3) Reconstituímos o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS, adicionando o valor de R$ 65.149,80 (período de apuração de janeiro/2001) que não foi levado em consideração pela fiscalização e a que faz jus o sujeito passivo. Comparamos com os valores lançados no Auto de Infração (AI) constante do presente processo, alocando a utilização dos saldos aos lançamentos dos períodos mais antigos por ser mais benéfico ao contribuinte e concluímos:
>
> a) Dezembro/1999 (R$ 28.978,13) – Saldo suficiente a ser aproveitado no AI;
>
> b) Julho/2000 (R$ 75.874,67) – Saldo de R$ 36.171,67 a ser aproveitado no AI, remanescendo R$ 39.703,00;
>
> c) Agosto/2000 (R$ 73.608,66) – Sem saldo a ser aproveitado no AI;
>
> d) Janeiro/2001 (R$ 18.919,92) – Sem saldo a ser aproveitado no AI;
>
> e) Outubro/2001, janeiro/2002 e jul/2002 (R$ 7.069,24, R$ 11.703,70 e R$ 92.152,60, respectivamente) – Apesar de possuir saldos de retenções, estes não podem ser aproveitados no AI, tendo em vista sua utilização posterior em dez/2002 e devido à redução do saldo nos períodos subsequentes até 01/01/2009, os quais não se encontram escriturados na conta de COFINS a Recolher (conta 2.1.4.01.05 / 2.1.4.01.05) e não foi possível identificar sua destinação nos lançamentos. Ressalte-se que o sujeito passivo devidamente intimado não apresentou até o presente momento nenhum elemento que demonstre a utilização e/ou manutenção dos créditos para compensação / redução do valor devido da COFINS para estes períodos de apuração objeto do Auto de Infração ou outras justificativas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade dos embargos já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho via despacho de admissibilidade, com o que concordo, de modo que passo à apreciação do caso.

Analisando as informações constantes nos autos, percebe-se que a problemática apontada pelos embargos ora sob julgamento tem origem não no acórdão prolatado por esse Colegiado, mas sim no fato de que a autoridade de origem constatou que uma determinada informação fiscal que fora determinante para o anterior julgamento estava equivocada.

Com efeito, a Informação Fiscal de fls. 1233 a 1240, utilizada como fundamento do Acórdão n. 3402005.344 dispõe:

> 3) Reconstituímos o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS, adicionando o valor de R$ 65.149,80 (período de apuração de janeiro/2001) que não foi levado em consideração pela fiscalização e a que faz jus o sujeito passivo. Comparamos com os valores lançados no Auto de Infração (AI) constante do presente processo, alocando a utilização dos saldos aos lançamentos dos períodos mais antigos por ser mais benéfico ao contribuinte e concluímos:
>
> a) Dezembro/1999 (R$ 28.978,13) – Saldo suficiente a ser aproveitado no AI;
>
> b) Julho/2000 (R$ 75.874,67) – Saldo de R$ 36.171,67 a ser aproveitado no AI, remanescendo R$ 39.703,00;
>
> c) Agosto/2000 (R$ 73.608,66) – Sem saldo a ser aproveitado no AI;
>
> d) Janeiro/2001 (R$ 18.919,92) – Sem saldo a ser aproveitado no AI;
>
> e) Outubro/2001, janeiro/2002 e jul/2002 (R$ 7.069,24, R$ 11.703,70 e R$ 92.152,60, respectivamente) – Apesar de possuir saldos de retenções, estes não podem ser aproveitados no AI, tendo em vista sua utilização posterior em dez/2002 e devido à redução do saldo nos períodos subsequentes até 01/01/2009, os quais não se encontram escriturados na conta de COFINS a Recolher (conta 2.1.4.01.05 / 2.1.4.01.05) e não foi possível identificar sua destinação nos lançamentos. Ressalte-se que o sujeito passivo devidamente intimado não apresentou até o presente momento nenhum elemento que demonstre a utilização e/ou manutenção dos créditos para compensação / redução do valor devido da COFINS para estes períodos de apuração objeto do Auto de Infração ou outras justificativas.

Ou seja, expressamente mencionava que havia saldo suficiente para zerar a competência de dezembro/1999.

Todavia, nos embargos apresentados pela unidade preparadora, ela coloca que, na realidade, “consta em aberto” tal competência. Veja-se:

Em pesquisa aos dados constantes do Sistema da RFB, verificamos que consta em aberto a competência 12/1999, apesar da informação fiscal mencionar que havia saldo positivo de COFINS a ser aproveitado para essa competência e a decisão do CARF dizer que já havia sido alocados para dezembro/1999 o valor de R$ 28.978,13.

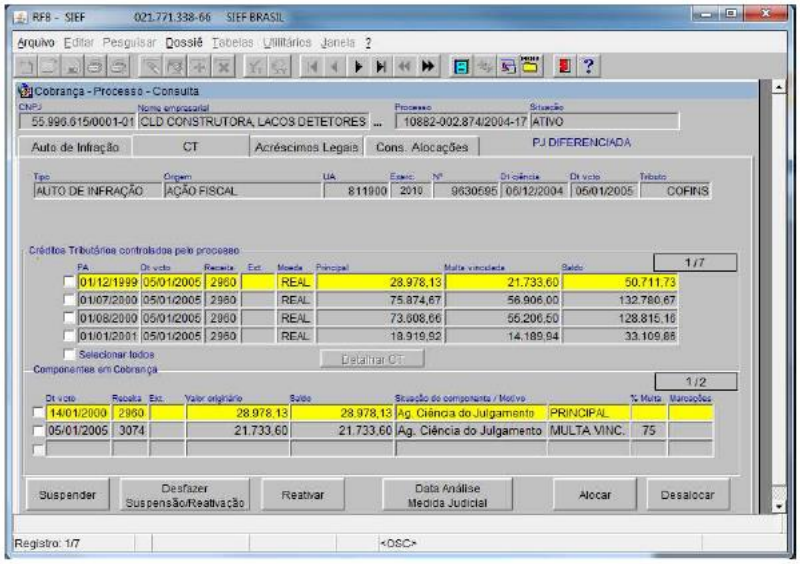

Daí a origem do primeiro dos questionamentos dirigidos a este Conselho: "se o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS deverá ser utilizado para apuração do imposto devido no PA 12/1999 e parte do PA 07/2000, como consta na Informação Fiscal, zerando a competência 12/1999 e reduzindo a competência 07/2000 para R$ 39.703,00, retificando assim o lançamento?"

Embora não seja o caso precípuo de cabimento de embargos de declaração, já que inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, a resposta a essa pergunta deve ser positiva: sim, uma vez constado o equívoco, cabível a revisão de ofício por parte da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS deverá ser utilizado para apuração do imposto devido no PA 12/1999 e parte do PA 07/2000, como consta na Informação Fiscal, zerando a competência 12/1999 e reduzindo a competência 07/2000 para R$ 39.703,00, retificando assim o lançamento.

Já no que tange ao segundo questionamento ("2. Se sim ao item 1, se alocarmos o Darf pago pelo contribuinte em 24/02/2005 ao AI, como ficará o pedido de compensação constante do processo nº 11610.002067/00-54? Deverá ser indeferido?), é preciso relembrar que o CARF não consiste em órgão de caráter consultivo da administração pública. Sua função é o julgamento de recursos voluntários e recursos de ofício, conforme disciplina o Decreto 70.235/72, sempre dentro dos limites dos processos administrativos que lhe são devolvidos. Assim, não cabe aqui aventar e muito menos decidir sobre o destino de outro processo administrativo que não se encontra sob julgamento.

Caberá ao Colegiado que possua competência para analisar o Processo nº 11610.002067/00-54 levar em consideração o quanto decidido nos presentes autos, e aplicar as consequências que entender cabíveis para o pedido de compensação.

Finalmente, o último questionamento que caberia a este Colegiado responder é o seguinte: "devemos cancelar por duplicidade o débito declarado através da DCTF, conforme Despacho Decisório de fls. 1303 e 1304?"

Sim, os valores em DCTF devem ser cancelados por duplicidade. O referido despacho decisório é preciso em suas considerações, todas em conformidade com o quanto decidido no Acórdão 3402005.344. Transcrevo a seguir as considerações da fiscalização:

> Em resposta ao Despacho de Encaminhamento de fl.1.302, analisaremos a duplicidade de cobrança do débito de COFINS referente ao mês de Julho de 2000.
>
> Neste processo administrativo de n° 10882.002.874/2004-17, o contribuinte foi autuado no valor de R$ 75.874,67 para um débito de COFINS de P.A. 07/2000. O contribuinte tomou ciência do Auto em 06/12/2004.
>
> Após tomar ciência do citado Auto de Infração, em 24/02/2005, o contribuinte efetuou um recolhimento de COFINS para o P.A. 07/2000. Este recolhimento tem os seguintes valores: Principal: R$ 51.215,41 ; R$ 39.615,11 de multa e R$ 10.243,08 de juros.
>
> Este pagamento está alocado a débito de COFINS no valor de R$$ 75.874,66 declarados em DCTF de n° 100200451914636. Esta DCTF retificadora para o 3° trimestre de 2000 foi entregue em 13/12/2004. Ou seja, após o contribuinte tomar ciência de que tinha um Auto de Infração de COFINS para este mesmo período de apuração.
>
> Na DCTF de n° 100200451914636, o contribuinte informou débito de COFINS no valor de R$ 75.874,66. Sendo que R$ 51,215,41 seriam quitados por pagamentos e o saldo devedor de R$ 24.659,26 quitados por compensação.
>
> Fundamentação Legal
>
> · O crédito tributário é extinto pelo pagamento, segundo o inciso I do art 156. Do Código Tributário Nacional
>
> · o lançamento efetuado é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, de acordo com o art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).
>
> · O § 1° do art 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
>
> Conclusão
>
> Diante dos fatos apresentados, da legislação reproduzida e com a competência delegada pela Portaria RFB nº64, de 30 de agosto de 2018, decido pelo cancelamento do débito de COFINS de P.A 07/2000 gerado pela entrega da DCTF retificadora n° 100200451914636. A entrega de DCTF Retificadora após a ciência do Auto de Infração gerou duplicidade de cobrança de débito.
>
> Nada mais a esclarecer, era o que cabia informar, retorne o processo á ECOB deste SECAT para implementação nos sistemas da RFB desta decisão e para alocação do pagamento realizado pelo contribuinte ao débito lançado em Auto de Infração controlada por este processo administrativo de n° 10882.002.874/2004-17.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos de declaração, para que esclarecer que: i) o saldo acumulado das retenções na fonte de COFINS deverá ser utilizado para apuração do imposto devido no PA 12/1999 e parte do PA 07/2000, como consta na Informação Fiscal, zerando a competência 12/1999 e reduzindo a competência 07/2000 para R$

39.703,00, retificando assim o lançamento; ii) deve ser cancelada por duplicidade o débito declarado através da DCTF, conforme Despacho Decisório de fls. 1303 e 1304.

Thais De Laurentiis Galkowicz